



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720453/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente BALDOMERO BARBARA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que a efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO. REQUISITOS. Para comprovar a existência de área de preservação permanente o laudo deve identificar e quantificar os tipos de áreas de preservação, de acordo com a classificação legal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. REQUISITO. Para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

ÁREA DE PASTAGEM E PLANTAÇÃO VEGETAL. A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

VALOR DA TERRA NUA. VTN. LAUDO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE. Para alteração do VTN/ha arbitrado pela autoridade fiscal, com base no “Laudo de Avaliação” apresentado pelo próprio contribuinte, exige-se a apresentação de novo laudo que demonstre, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado e justifique a divergência de valor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), que deu provimento parcial para considerar a área de preservação permanente equivalente a 401,0ha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

(Assinado Digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 01/05) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2005, no montante total de R\$ 22.215,00, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.04) foi elevado, com base em Laudo apresentado pelo próprio contribuinte (fls.50/54), o valor declarado do VTN do imóvel de R\$ 1.473,52 para R\$ 315.840,00 e glosadas integralmente a área de Preservação Permanente de 304,2ha e a área de utilização limitada/reserva legal de 96,8ha, do imóvel “**Fazenda Serra e Sertão**” (NIRF nº 07.77599.02), cuja área total declarada de 380,0ha, está localizada no Município de Rio Claro/RJ.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.02), consta como Complemento da Descrição dos Fatos, a seguinte informação:

“O CONTRIBUINTE APRESENTOU LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL NO QUAL SE APUROU VTN DE R\$ 315.840,00, UTILIZADO NO PRESENTE LANÇAMENTO; FOI APRESENTADO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PROTOCOLADO NO IBAMA EM 28/09/2007, PORTANTO FORA DO PRAZO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO; NÃO APRESENTADA CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL;”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação às fls.75/77, acompanhada dos documentos de fls.78/133, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- afirmou não concordar com a exigência de pagamento de imposto territorial rural suplementar referente ao exercício 2005 juntamente com multa formal;

- acrescentou que a área de Preservação Permanente foi comprovada em ADA, Laudo Técnico e Avaliação, DITR/Retificadora, com explicações e documentos, como escritura e certidão do RGI acostados ao Processo Administrativo Fiscal;

- alegou que o Auditor-Fiscal não considerou a referida documentação em primeiro plano, mesmo estando de acordo com a legislação vigente, seguindo para a Notificação de Lançamento, não tendo tido o contribuinte o direito constitucional à ampla defesa;

- discorreu sobre a Fazenda Serra e Sertão, mencionando que dela constam 404,0 ha de Área de Preservação Permanente, 70,0 ha de pastagem, 35 cabeças de gado e 7,0 ha em área de plantação;

- alegou que a glosa da área de preservação permanente originou um valor irreal de imposto suplementar, pois foi alterado o grau de utilização;

- juntou cópia de um Recurso Especial do STJ nº 587.429AL 9200301570809, para efeito de jurisprudência, como também pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos de Direito Ambiental sobre a matéria em tela, demonstrando a desobrigação de apresentação do ADA para efeito preventivo;

- afirmou que jamais deixou de apresentar e/ou juntar justificativa do necessário para elucidar as questões levantadas pelo fiscal, comprovando a preservação permanente (documentalmente e fisicamente) não infringindo e nem deixando de cumprir com as obrigações tributárias;

- reclamou que seja cancelado o lançamento da notificação de imposto suplementar, com a multa formal que recai sobre a propriedade rural, referentes ao ITR/2005;

Por fim, requereu:

- tendo sido claramente demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento suplementar do imposto e da multa formal, seja acolhida a presente impugnação.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-44.895, de 14 de setembro de 2011, fls.172/181, em decisão assim ementada:

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

ERRO DE FATO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, sendo que, para a reserva legal, exige-se ainda a averbação tempestiva da área junto à matrícula do imóvel.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 16/11/2011 (fls. 185 do PDF), o contribuinte apresentou na data de 25/11/2011, Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 190/193, no qual ratifica os termos da impugnação apresentada, insurgindo-se preponderantemente sobre os seguintes pontos:

- Inicialmente relata problemas nas intimações durante a fase de fiscalização;
- Enfatiza a prescindibilidade do ADA, inclusive relatando os desencontros de informações entre o IBAMA, que emite o documento, e a Receita Federal, que administra e fiscaliza a cobrança do imposto;
- Informa que sempre colaborou com a fiscalização, fazendo inclusive buscas incansáveis para obtenção da cópia do ADA tempestivamente protocolado em 1997;
- Requer que seja cancelado o lançamento, por não ter sido comprovada a intimação inicial da ação fiscal na cronologia apontada e acostada a cópia do ADA 1997; e, por último,

- Apresenta vasta lista de documentos acostados ao processo.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a controvérsia versa sobre a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA no IBAMA, para exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal da incidência do ITR, bem como do arbitramento do valor do VTN do imóvel.

Assim, passemos a análise individualizada desses pontos.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA

Tenho entendimento similar ao do recorrente, o qual afirma que, para excluir da base de cálculo do ITR a área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, é imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento comprobatório da pretensão do contribuinte.

Analizando a legislação, concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

A partir da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o §1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência

decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Portanto, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei nº4.771/65 da base de cálculo do ITR que assim dispõe:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Depreende-se da análise dos dispositivos legais acima mencionados, que a lei define objetivamente a Área de Preservação Permanente, independente de qualquer determinação do poder público.

Assim, a comprovação da Área de Preservação Permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que, sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e de outras provas documentais idôneas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

No tocante a área de Reserva Legal, apesar de reconhecer a pressimbilidade do ADA, entendo que para a área de Reserva Legal ser excluída da área tributável, é necessária a averbação na matrícula do imóvel, nos termos do §8º, do art.16 do Código Florestal, acima transcrito.

A averbação da Área de Reserva Legal, não visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área, mais de definir qual área deve ser considerada de reserva legal, para atingir a finalidade da lei de defesa e preservação do meio ambiente.

Na falta da respectiva averbação, não há como restabelecer a área de reserva legal declarada.

Não obstante, no Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, acostados às fls. 50/54 e que está devidamente acompanhado de ART, não há qualquer menção a área declarada de Reserva Legal.

Na informação contida no Laudo, às fls.51, consta apenas referência à existência de Área de Preservação Permanente, *in verbis*:

O imóvel - Fazenda Serra e Sertão é constituído de 484,0 hectares de terras, com área de Preservação Permanente 404,0 hectares; distribuída distintamente com suas áreas com alto grau de preservação de mata nativa, 02 nascentes próprias rio da Prata e Hortelãs, 02 córregos que cortam a propriedade, 70,0 hectares de pastagens (45,0 ha nativa - 15,0 ha plantada e 10,0 ha forrageira de corte), 01 estrada interna de acesso em estado ruim e dois caminhos de acesso mais usados por tração animal, 01 casa sede modesta e 02 casas de colonos desagregadas ao pasto principal (1,8 hectares de espaço usado), 01 curral pequeno, 35 cabeças de gado leiteiro e corte, 7,0 hectares de área em plantação (milho, feijão e cana forrageira) e sem qualquer área não utilizada.

A decisão recorrida, após enfatizar a necessidade da protocolização tempestiva do ADA e da averbação da Área de Reserva Legal, ao analisar referido laudo assim se manifestou:

“Não obstante o requerente ter carreado aos autos “Laudo Técnico e Avaliação” com respectivos anexos, que apontou para o imóvel 404,0 ha de Área de Preservação Permanente e nenhuma área de reserva legal, distribuição de áreas ambientais inclusive distinta daquela informada em DITR/2005 e ADA/2007, visando comprovar a efetiva existência das áreas ambientais do imóvel (materialidade), fato é que esse documento não dispensa o interessado da necessidade de comprovar nos autos o cumprimento tempestivo das exigências já tratadas.”

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida, acolheu as provas careadas aos autos pelo contribuinte, mantendo o lançamento somente em face da ausência do ADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Efetivamente, não há Área de Reserva Legal, averbada na matrícula do imóvel, porque essa, na realidade, não existe. Conforme restou atestado no laudo, existe uma Área de Preservação Permanente de 404,0ha, além da Área de Pastagem e de Plantação, que não foram declaradas originalmente pelo contribuinte.

Consta na DITR, uma área de 304,2ha de Preservação Permanente e 96,8ha de área de utilização limitada/reserva legal, totalizando 401,0ha, valor bastante próximo ao 404,0ha de Área de Preservação Permanente constante do laudo.

Portanto, é plausível concluir que o contribuinte declarou a Área de Preservação Permanente, como a área propriamente de Preservação Permanente e a Área de Reserva Legal, em evidente erro de fato.

Neste tocante, a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que erro de fato, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte, não pode amparar exigência tributária, eis que esta é baseada em lei e só pode colher fatos que correspondam à verdade material.

Por todo o exposto, entendo que deve ser considerada como Área de Preservação Permanente, a área de 304,2ha assim declarada, bem como a área de 96,8ha, erroneamente declarada de Reserva Legal, totalizando 401,0ha.

ÁREA DE PASTAGEM E PLANTAÇÃO

Quanto às áreas de pastagem e plantação constante do laudo e não declaradas na DITR, assim se manifestou a decisão recorrida:

“Para que pudessem ser considerados o gado (35 cabeças) e a área de pastagem (70,0 ha), o interessado precisaria comprovar que o referido rebanho bovino estava apascentado no imóvel no decorrer do ano-base 2004, com documentos hábeis e idôneos (como fichas de vacinação e movimentação de gado, cartão de vacina e/ou notas fiscais de aquisição de vacina, dentre outros), obedecendo aos índices e lotações mínimas previstas pela legislação. (Anexo I da IN/SRF nº 256/2002 e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93).

Já com relação à área de plantação, 7,0ha, o contribuinte deveria comprová-la por meio de documentação hábil, como notas fiscais de produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (no caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural, dentre outros.

Ocorre que o interessado não juntou aos autos a documentação comprobatória supracitada e, em que pese o “Laudo Técnico e Avaliação” tenha, de fato, se referido às 35 cabeças de gado, 70,0 ha de pastagem e 7,0ha de área de plantação, esse documento, por si só, não

dispensa o impugnante de apresentar a documentação comprobatória específica referida anteriormente, de forma que as referidas alterações não serão acatadas.”

Efetivamente, a legislação vigente define como área de pastagem aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, bem como por forrageiras de corte que tenham efetivamente sido usadas para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel. (Lei nº9.393/96, art. 10, §1º, V, “b”; RITR/2002, arts.18., II, e 24; IN SRF nº256/2002, art.17, II, e 24).

Para que seja possível a exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, não basta somente a demonstração da área destinada a pastagem, faz-se necessário, ainda, a comprovação da existência de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como pastagem.

Nesse caso, para comprovação da pastagem e o efetivo pecuário, o contribuinte poderia ter apresentado, alguns dos documentos indicado na decisão de primeira instância.

Da mesma forma, no tocante à área de plantação, o contribuinte também não trouxe qualquer outra prova.

Portanto, não há nesse ponto, qualquer reparo a fazer à decisão recorrida.

VTN

Por fim, cabe destacar que o valor utilizado para arbitramento foi aquele trazido pelo próprio contribuinte no Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel (fls.50/54), no montante de R\$315.840,00.

Portanto, se quisesse ver diminuído ainda mais esse valor, o contribuinte deveria ter trazido novo Laudo, nos mesmos moldes do anteriormente apresentado, que deveria demonstrar, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado e justificar a divergência de valor.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para considerar a área de preservação permanente equivalente a 401,0ha.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Divergi do bem articulado voto da i. Conselheira quanto à validade do laudo de fls. 51/55 como meio de prova suficiente da existência da área de preservação permanente.

Tendo me posicionado repetidamente no sentido de que, no caso de área de preservação permanente, dada a objetividade com que a lei define este tipo de área constituída

por mangens de rios, topos de morros, áreas com declive, etc., o laudo que se pretende a comprovar a existência de tais áreas não pode se limitar a afirmar, de forma genérica, a existência na propriedade de uma determinada área como sendo de preservação permanente. Precisa identificar o tipo de área bem como quantificá-la segundo cada tipo.

Ora, no presente caso, conforme transcrição feita pela própria Relatora, o laudo se limita a afirmar que “a Fazenda Serra e Sertão é constituída de 484,0 hectares de terra com área de preservação permanente de 404,0 hectares; distribuídas distintamente com suas áreas com alto grau de preservação de mata nativa, 02 nascentes próprias rio da Prata e Hoirtelãs, 02 córregos que cortam a propriedade....” Embora se refira a córregos e nascentes, o laudo não apresenta as medidas dos tais córregos e nascentes e também não quantifica as áreas ditas de preservação permanente.

A exigência de um laudo é para que se tenha uma informação técnica, confiável a respeito das características técnicas do imóvel periciado, e não a mera opinião, ou testemunho de alguém sobre a existência ou não de uma área de preservação permanente. Não é sem razão que se exige comprovação da responsabilidade técnica do perito.

Por estas razões, conforme reiteradamente tenho decidido, o laudo com as deficiências acima apontadas não se prestam como prova da área de preservação permanente.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa